



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09

Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP

Fone/fax: (18) 3655-1301

e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

## LEI Nº 2.003/2013 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Referente Projeto de Lei nº 02/2013 de 19/08/2013 da Câmara Municipal de Barbosa

“Proíbe, no âmbito do município de Barbosa, a inauguração de obras públicas inacabadas ou com pendências que impeçam a sua imediata utilização.”

ANTONIO SÉRGIO CRISTAL, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, promulga a presente lei, sancionada tacitamente pelo Senhor Prefeito Municipal:-

**Artigo 1º** - Fica proibido, no âmbito do município de Barbosa, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, possuam pendências que impeçam a sua imediata utilização ao fim que se destinam.

Parágrafo Único – Quando da inauguração das obras de que trata o “Caput” deste artigo, será obrigatória a inclusão, na “Placa Alusiva”, dos nomes de todas as autoridades, do executivo e do legislativo, que contribuíram para a realização da obra em questão, mesmo que parcialmente.

**Artigo 2º** - Para os fins desta lei entende-se por: -

I – Obras Públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento, bibliotecas e estabelecimentos similares a estes, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou, ainda, de aparelhamento municipal, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com dinheiro público;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA

CNPJ 01624.775/0001-09

Rua 25 de Dezembro, 27 – Centro – Barbosa/SP

Fone/fax: (18) 3655-1301

e-mail: [camarambarbosa@ig.com.br](mailto:camarambarbosa@ig.com.br)

II – Obras Públicas Incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por preencherem todas as exigências legais do município, do estado ou da União, mesmo que por falta de emissões de autorizações, licenças ou alvarás e, ainda, por falta de aparelhamento necessário a sua utilização;

III – Obras Públicas que não atendam ao fim que destinam: obras que embora completas ainda exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população por falta de servidores profissionais da respectiva área, materiais de expediente e equipamentos afins ou situações similares.

**Artigo 3º** - Caberá ao município, na regulamentação desta lei, baixar as demais normas para o seu fiel cumprimento.

**Artigo 4º** – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Executivo Municipal.

**Artigo 5º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 15 de Outubro de 2013.

ANTONIO SERGIO CRISTAL

PRESIDENTE